

## AO DOUTO JUÍZO DA 4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial supracitado, em que é Requerente a empresa STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, adiante denominada "Recuperanda", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 2516, expor e requerer o que segue.

Por meio da petição de mov. 2515.1, a Recuperanda requereu a suspensão da obrigação de pagar o crédito trabalhista listado em seu Quadro Geral de Credores em favor da credora ADVOCACIA SAULO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Disse que a banca foi contratada para prestar serviços advocatícios em 15/10/2015, em diversas ações que relacionou. Informou que em 18/06/2018, nos autos n.º 0000416-95.2016.8.16.0030, foi celebrado acordo (mov. 147.1), para o pagamento de R\$ 86.000,00, o qual foi parcialmente cumprido. Relatou, ainda, que foi instaurada uma representação por infração disciplinar perante a OAB/PR, subseção de Cascavel, contra o escritório, devido à perda de prazos, propositura de ações inadequadas e condenação em honorários de sucumbência.

1



Registrou que a credora apresentou Habilitação de Crédito n.º 0024487-47.2023.8.16.0021, em razão da Execução de Título Extrajudicial n.º 0012539-79.2021.8.16.0021, oportunidade em que foi proferida sentença determinando a habilitação de crédito no valor de R\$ 107.348,48 no Quadro de Credores da Recuperanda, mas que discorda de tal decisão, entre outros, porque o crédito foi classificado na Classe I.

Disse que nos autos executivos, a credora realizou a amortização dos valores recebidos em razão do acordo com a quantia ainda devida pela Devedora. Por fim, sustentou que, em razão da impossibilidade de retenção dos valores, necessária a suspensão do pagamento do crédito devido à Credora nestes autos.

Com a devida *vênia*, não lhe assiste razão. O processo de recuperação judicial não serve à discussão de questões relacionadas aos créditos e que devem ser tratadas nas demandas próprias.

Na recuperação judicial, o crédito que for apurado, é relacionado e deve ser adimplido. Qualquer discussão que envolva a exigibilidade, valores e constituição dos créditos, deve ser tratada em demanda própria.

O que é relevante para o feito recuperacional é que o crédito decorrente da Execução de Título Extrajudicial n.º 0012539-79.2021.8.16.0021, foi habilitado no Quadro-Geral de Credores em favor de SAULO FERREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelo valor de 107.348,48, na Classe I –Trabalhistas, conforme sentença de mov. 29.1, transitada em julgado em 29/02/2024. Como se vê, contra a decisão, não houve interposição de recurso.



Se o crédito está habilitado, deve ser pago. Caso a credora pretenda discutir a exigibilidade da origem do crédito, deve se valer os meios ordinários, não sendo a recuperação o local adequado para essa discussão.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina pelo indeferimento dos pedidos do mov. 2515.

Nestes termos, requer deferimento. Cascavel, 17 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus OAB/PR 31.177